



LEI Nº 4.653

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento do disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, bem como em atendimento ao previsto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica criado na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Fundo para Infância e a Adolescência – FIA.

Art. 2º - O FIA tem por objetivo a implementação da política de promoção, defesa e atendimento a infância e a Adolescência.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo para Infância e a Adolescência – FIA:

- I – dotação orçamentária prevista no orçamento do Estado;
- II – transferência da União;
- III – doações de contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais e financeiros;
- IV – contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;
- V – contribuições e doações de organismos internacionais;
- VI – recolhimentos de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas às violações do direito da criança e do adolescente;
- VII – renda proveniente da aplicação financeira de recursos à sua disposição;
- VIII – recursos provenientes da loteria do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei nº 4.440 de 27 de setembro de 1990, conforme previsto em seu art. 3º § 2º, e alínea “h” do art. 8º da Lei nº 4.521 de 16 de janeiro de 1991 em favor dos menores carentes;
- X – outras receitas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para execução da presente Lei.

Parágrafo único - Os recursos para fazer face ao crédito, de que trata este artigo, serão provenientes de anulação de dotação consignada no orçamento do Estado, código 2301.15814832.464 – Apoio e Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda repassará à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, ao final de cada trimestre, para fins de transferência no FIA, as parcelas das dotações e créditos orçamentários definidos nesta Lei.

Art. 6º - Os recursos da FIA serão geridos pela SEJUC, mediante a fixação de diretrizes e Plano de Aplicação aprovados pela CRIAD.

Art. 7º - A SEJUC prestará contas dos recursos ao conselho semestralmente ou quando por ele requerido.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 06/07/92)